

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PREJUDICADO
02 / 05 / 2023
por delegação
Presidente

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 039/2023

“Proíbe a pintura e a pichação nos postes e vias públicas no município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - É proibido no município de São João da Boa Vista, pintar, pregar, colar e escrever nos muros, paredes externas dos edifícios em geral, postes de iluminação pública ou de transmissão telefônica, obras de arte, pavimentos e passeios das vias públicas, qualquer espécie de propaganda, anúncio ou similar, de caráter comercial ou utilitário.

Art. 2º - É proibido, ainda, promover nos locais a que se refere o art. 1º, quaisquer práticas ou sinais que caracterizem pichações, degradando o visual.

Art. 3º - Nos edifícios particulares a propaganda de que trata o art. 1º só será permitida quando por conta ou com autorização do proprietário.

Parágrafo único - Em se tratando de próprios públicos municipais, mediante autorização do Prefeito, a título precário, por tempo determinado e, ainda, às expensas do interessado.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto na presente sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) a quem praticar o ato, ao mandante e a quem o anúncio beneficiar;

II - havendo mais de um infrator, a cada um deles será cominada a multa prevista no inciso anterior;

III - em se tratando de menores, serão autuados os seus representantes legais, comunicando-se o fato ao Juizado da Infância e da Juventude para as providências cabíveis;

IV - as multas previstas na presente não eximem o infrator das penalidades cominadas pela legislação federal.

Art. 5º - Independentemente da multa aplicada, a Prefeitura Municipal fixará o prazo de quarenta e oito horas para que o infrator ou seu representante proceda à reparação do local atingido, sob pena de execução direta pelo próprio Poder Público, às expensas do infrator, cujo custo será acrescido de vinte por cento (20%) para o fim de cobrir as despesas administrativas decorrentes.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de abril de 2.023


JÚNIOR DA VAN
VEREADOR - PSD

JUSTIFICATIVA:-.

A conduta de fixar cartazes nas paredes de viadutos, postes, árvores e monumentos tem se tornado comum. Esse tipo de propaganda além de causar poluição visual pode comprometer a sinalização de trânsito, pois, na maioria das vezes, são afixados cobrindo a sinalização ou bem próximo a elas, gerando prejuízos ao fluxo e a identificação das placas de trânsito. Além disso, esse tipo de publicidade pode espalhar sujeiras e gerar sérios prejuízos à população, principalmente com possíveis inundações decorrentes dos materiais irregulares que se desprendem das paredes e acabam entupindo as galerias pluviais.

A proposição busca preservar valores estéticos e paisagísticos das cidades, a fim de criar mecanismos para amenizar a poluição visual gerada clandestinamente, uma vez que a maioria das propagandas realizadas nesses locais são irregulares. Vale esclarecer que a Lei n. 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições, em seu art. 37, veda a veiculação de propaganda eleitoral nos bens de uso comum, em postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, sob pena de multa de R\$2.000 (dois mil reais) a R\$ 8.000 (oito mil reais). Todavia essa proibição se restringe tão somente ao momento de pleito eleitoral e a materiais relacionados a campanha. A ideia do projeto de lei é que tais proibições se estendam independente do período eleitoral.

Por estas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.